

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAMBIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Referência: **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 076/2026**

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 029/2026

Ilustríssimo(a) Pregoeiro(a) Oficial da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAMBIRA - ESTADO DE MINAS GERAIS**

MARCOPOLO S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 88.611.835/0018-77, com sede na Rua Irmão Gildo Schiavo, nº 110, Pavilhão 03, Bairro São Cristóvão, Caxias do Sul/RS, local onde recebe notificações e intimações, doravante denominada **IMPUGNANTE**, vem, com o devido respeito, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na legislação aplicável, em especial na Lei Federal nº 14.133/2021, bem como nas disposições específicas do Edital de Licitação em epígrafe, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO**, em razão de vícios e impropriedades que comprometem os princípios da **legalidade, isonomia, competitividade e eficiência**, que devem nortear a contratação pública, conforme se demonstrará a seguir, por meio dos fundamentos fáticos e jurídicos pertinentes.

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA AO EDITAL

em razão de vícios e impropriedades que comprometem os princípios da legalidade, isonomia, competitividade e eficiência que devem nortear a contratação pública, conforme se demonstrará a seguir, por meio dos fundamentos fáticos e jurídicos pertinentes.

I – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS DO DIREITO

1.1. O julgamento da presente Impugnação Administrativa compete, neste momento, a esta respeitável Comissão de Pregão, perante a qual a **IMPUGNANTE** deposita plena confiança quanto à observância dos princípios da **lisura, isonomia e imparcialidade**, indispensáveis à condução do processo licitatório. Espera-se que a análise seja realizada com a devida atenção e responsabilidade, de modo a afastar a necessidade de provocação do Poder Judiciário para a tutela do direito líquido e certo que se demonstrará ao longo desta manifestação.

1.2. O edital de licitação apresenta **exigências**, que precisam ser alteradas visto a possível direcionamento técnico.

1.3. Por essas razões, mostra-se imprescindível a imediata suspensão do procedimento licitatório, a fim de que as exigências sejam revistas e ajustadas em conformidade com a realidade do mercado, garantindo-se a efetividade do certame, a observância ao princípio da igualdade entre os licitantes e a proteção do interesse público.

1.4. Cumpre destacar que a **IMPUGNANTE** exerce, de forma legítima, o seu direito **constitucional e legal** de apresentar Impugnação Administrativa ao Edital, com fundamento na legislação vigente, especialmente diante da constatação de afronta a princípios estruturantes da contratação pública, tais como os da **legalidade, isonomia, impessoalidade, vinculação ao instrumento convocatório e eficiência**.

1.5. Ademais, considerando que o apontamento ora apresentado possui natureza eminentemente **cerceadora de competitividade**, revela-se necessária a remessa desta Impugnação ao **setor requisitante**, responsável pela elaboração do Termo de Referência. Tal encaminhamento é imprescindível para que as inconsistências sejam devidamente reavaliadas, permitindo os ajustes necessários e garantindo que o objeto da licitação esteja em conformidade com as reais necessidades da Administração, em estrita observância ao interesse público.

II – DO DIREITO JURÍDICO A IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

2.1 . Do direito a Impugnação Administrativa

Lei Nº 14.133/2021

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Edital de Licitação

Impugnações e Esclarecimentos até às 09:00hs horas do dia 19 de agosto de 2026, em atenção o Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

0.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital e/ou apresentar pedido de esclarecimento.

2.2. Diante do exposto, resta plenamente demonstrada a fundamentação jurídica que sustenta o pleito da presente **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA**, bem como a sua tempestividade, em estrita consonância com a legislação aplicável. O direito de impugnar o edital constitui prerrogativa legítima assegurada aos licitantes, não apenas como instrumento de defesa de interesses individuais, mas sobretudo como mecanismo de preservação do interesse público e de garantia da igualdade de condições entre os concorrentes.

2.3. O **artigo 5º da Lei nº 14.133/2021** estabelece que, na aplicação da nova Lei de Licitações e Contratos, deverão ser observados, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da igualdade, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo. A impugnação, nesse contexto, revela-se essencial para resguardar tais princípios, especialmente os da igualdade e da isonomia, que asseguram que todos os interessados participem do certame em condições justas e equânimes, afastando qualquer vício que possa comprometer a competitividade e a transparência do procedimento.

2.4 - Assim, a presente petição cumpre sua função constitucional e legal ao oportunizar o reexame de cláusulas e requisitos que afrontam princípios basilares da contratação pública, garantindo que o processo licitatório observe integralmente o ordenamento jurídico e seja conduzido de forma legítima, eficiente e isonômica.

2.5 - Diante do exposto, restam devidamente demonstrados os fundamentos jurídicos que amparam o pleito de **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA**, bem como a sua tempestividade, atendendo a todos os requisitos formais e materiais necessários para o regular processamento da presente petição.

III - DA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA – FATOS E FUNDAMENTOS

3.1. Trata-se do edital de licitação, sob critério de “menor preço”, para **Aquisição de veículos novos, zero quilômetro, sendo 01 (uma) Van 15+1 lugares e 02 (dois) veículos escolares tipo Van/Ônibus mínimo de 21 lugares, destinados ao atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Educação do Município de Itacambira/MG, especialmente para o transporte escolar dos estudantes da rede municipal de ensino, conforme especificações, quantidades e condições estabelecidas neste Termo de Referência.**

3.2. Ao examinar o Edital de Licitação passamos aos seguintes apontamentos:

DO APONTAMENTO

7.2. Deverá existir rede de assistência técnica autorizada localizada em raio máximo de até 200 (duzentos) quilômetros da sede do Município de Itacambira/MG, apta a realizar as revisões obrigatórias e os serviços de manutenção decorrentes da garantia.

3.3. A exigência é complementada pelo item 7.4 do Termo de Referência, segundo o qual a limitação territorial teria como finalidade reduzir custos de deslocamento, tempo de indisponibilidade dos veículos e eventuais prejuízos ao transporte escolar.

3.4. A IMPUGNANTE compreende e reconhece como legítima a preocupação da Administração Municipal em assegurar atendimento técnico eficiente durante o período de garantia dos veículos.

3.5. O que se questiona, entretanto, **não é a finalidade da exigência**, mas a forma excessivamente restritiva escolhida para alcançá-la.

3.6. Isso porque o edital estabelece como única solução aceitável a existência de uma estrutura física de assistência técnica autorizada situada em raio máximo de 200 km da sede do Município, desconsiderando outras soluções técnicas capazes de alcançar, com igual ou superior eficiência, exatamente os mesmos resultados pretendidos pela Administração.

3.7. A IMPUGNANTE atua como concessionária da **MARCOPOLO/VOLARE**, possuindo estrutura de assistência técnica localizada em Belo Horizonte/MG, aproximadamente 455 km distante da sede do Município de Itacambira/MG.

3.8. Entretanto, essa circunstância geográfica **não significa que os veículos do Município precisariam percorrer aproximadamente 455 km para realização das revisões obrigatórias ou dos atendimentos decorrentes da garantia.**

3.9. Isso porque a IMPUGNANTE disponibiliza atendimento por meio de **oficina móvel**, denominada **“Anjo Azul”**, estrutura destinada à realização de atendimentos técnicos diretamente nas instalações do cliente.

3.10. Por meio dessa modalidade de atendimento, as revisões periódicas obrigatórias e os serviços de manutenção e garantia tecnicamente passíveis de execução externa são realizados **diretamente nas dependências da própria Contratante**, evitando-se justamente aquilo que a Administração pretende impedir: longos deslocamentos, gastos desnecessários com combustível, indisponibilidade prolongada do veículo e prejuízos à continuidade do transporte escolar.

3.11. Portanto, sob a perspectiva da finalidade administrativa pretendida, o atendimento por oficina móvel não representa redução da qualidade ou da segurança da assistência técnica.

3.12. Ao contrário. Em vez de o Município deslocar o veículo até uma oficina autorizada situada a dezenas ou centenas de quilômetros, **a estrutura técnica autorizada é que se desloca até o Município.**

3.13. Somente nas hipóteses excepcionais em que a natureza ou a complexidade do defeito impossibilitar tecnicamente a solução no local por exemplo, pane ou mau funcionamento que exija equipamentos ou estrutura específica da concessionária o veículo será removido para a oficina autorizada.

3.14. Nessa hipótese, a IMPUGNANTE deverá assumir a logística necessária à remoção do veículo até sua estrutura de assistência técnica, mediante guincho ou meio tecnicamente adequado, para realização do devido reparo, observadas as condições da garantia.

3.15. A própria justificativa constante do ETP demonstra que a finalidade pode ser alcançada por solução equivalente. O Estudo Técnico Preliminar esclarece expressamente a motivação utilizada pela Administração para estabelecer o limite de 200 km.

3.16. Segundo o ETP, as revisões periódicas são necessárias à manutenção da garantia, enquanto deslocamentos superiores a 200 km aumentariam custos de combustível, diárias e disponibilidade de motorista, além de retirarem o veículo da operação por período prolongado e prejudicarem o transporte escolar. O documento também afirma que a proximidade da assistência reduziria o tempo de indisponibilidade em manutenções corretivas.

3.17. É exatamente nesse ponto que se evidencia a necessidade de revisão da exigência.

3.18. A Administração pretende, em essência:

- a) evitar deslocamentos excessivos dos veículos;
- b) reduzir custos de combustível;
- c) evitar despesas com motorista e deslocamento;
- d) diminuir o período de indisponibilidade;
- e) preservar a garantia do fabricante; e
- f) assegurar continuidade e eficiência ao transporte escolar.

3.19. Todos esses objetivos podem ser alcançados por meio da oficina móvel autorizada.

3.20. Não se mostra razoável, portanto, confundir **a finalidade administrativa pretendida com o meio escolhido para alcançá-la.**

3.21. A necessidade administrativa é assegurar assistência técnica eficiente, célere e economicamente adequada.

3.22. A existência de oficina física em determinado raio geográfico é apenas uma das formas possíveis de alcançar essa finalidade, não podendo ser transformada em solução exclusiva quando o mercado dispõe de alternativa tecnicamente idônea que proporciona resultado equivalente ou superior.

3.23. A exigência, da forma como atualmente redigida, produz efeito restritivo concreto.

3.24. Empresas e fabricantes perfeitamente capazes de fornecer os veículos e assegurar integralmente a garantia poderão ser afastados da competição simplesmente porque sua estrutura física de assistência técnica se encontra além do raio de 200 km, ainda que possuam **estrutura móvel capaz de realizar o atendimento diretamente no Município de Itacambira/MG.**

3.25. O próprio ETP afirma que o objeto será dividido em itens para permitir “**ampla competitividade entre os fornecedores**”, reconhecendo que os veículos podem ser fornecidos por fabricantes diferentes.

3.26. O edital, por sua vez, estabelece expressamente que suas normas deverão ser interpretadas em favor da **ampliação da disputa entre os interessados**, desde que não sejam comprometidos o interesse da Administração, a isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

3.27. A admissão da oficina móvel está perfeitamente alinhada a essa orientação.

3.28. Não se pretende retirar da futura Contratada a obrigação de prestar assistência técnica.

3.29. Também não se pretende flexibilizar a garantia, permitir atendimento por empresa não autorizada ou transferir para o Município custos e riscos decorrentes da distância.

3.30. Pretende-se exclusivamente permitir **forma tecnicamente equivalente de cumprimento da obrigação**, preservando integralmente o resultado pretendido pela Administração.

3.31. A Administração pode e deve exigir resultado: assistência autorizada, preservação da garantia, realização das revisões, manutenção dos veículos, atendimento tempestivo e redução do período de indisponibilidade.

3.32. O que se revela excessivo é exigir que esse resultado seja necessariamente alcançado por meio de **estabelecimento físico situado em determinado raio geográfico**, quando existem soluções operacionais igualmente aptas a assegurar o atendimento.

3.33. A manutenção da redação atual poderá afastar fabricantes e concessionárias aptos a executar integralmente o objeto, reduzindo o universo de competidores e, conseqüentemente, a própria possibilidade de obtenção de propostas economicamente mais vantajosas.

3.34. Importante destacar, inclusive, que o próprio ETP afirma que a aquisição dos veículos novos foi escolhida, entre outras razões, por proporcionar **maior disponibilidade operacional, garantia de fábrica, redução dos custos de manutenção e maior vida útil dos veículos**.

3.35. Logo, o elemento essencial a ser protegido é a **disponibilidade operacional e a efetividade da garantia**, e não a localização geográfica da estrutura física da concessionária.

3.36. A IMPUGNANTE não propõe simplesmente a exclusão da exigência de assistência técnica.

3.37. Propõe seu **aperfeiçoamento**, mediante adoção de solução proporcional que preserve integralmente o interesse público e, simultaneamente, amplie a competitividade.

3.38. A Administração poderá manter a exigência de assistência técnica autorizada em raio máximo de 200 km, porém deverá admitir, **alternativamente**, a disponibilização de oficina móvel autorizada pelo fabricante para atendimento diretamente nas dependências da Contratante.

3.39. Nas hipóteses em que o reparo não puder ser tecnicamente realizado pela oficina móvel, a Contratada deverá providenciar, sob sua responsabilidade e sem transferência indevida de custos ao Município durante a garantia, a remoção do veículo para estrutura autorizada apta à realização do serviço.

3.40. Essa solução elimina qualquer potencial prejuízo à Administração.

3.41. Ao mesmo tempo, afasta uma barreira territorial que pode excluir empresas plenamente capacitadas para fornecer o objeto e prestar assistência técnica adequada.

3.42. Diante do exposto, requer-se o acolhimento da presente impugnação para que seja alterada a redação do item **7.2 do Termo de Referência**, admitindo-se expressamente solução alternativa por meio de oficina móvel autorizada.

3.43. Sugere-se a seguinte redação:

“7.2. Deverá existir rede de assistência técnica autorizada pelo fabricante localizada em raio máximo de até 200 (duzentos) quilômetros da sede do Município de Itacambira/MG, apta a realizar as revisões obrigatórias e os serviços de manutenção decorrentes da garantia, OU, ALTERNATIVAMENTE, a Contratada deverá disponibilizar assistência técnica autorizada por meio de oficina móvel, apta a realizar diretamente nas dependências da Contratante as revisões obrigatórias e os serviços de manutenção decorrentes da garantia.

7.2.1. Na hipótese de atendimento por oficina móvel e constatada a impossibilidade técnica de realização do reparo no local, a Contratada deverá providenciar a remoção do veículo, por meio de guincho ou outro meio tecnicamente adequado, até oficina autorizada apta à execução do serviço, sem prejuízo das condições e obrigações decorrentes da garantia.”

3.44. A alteração proposta **não reduz qualquer obrigação da futura Contratada**, não compromete a garantia do fabricante e tampouco coloca em risco a continuidade do transporte escolar.

3.45. Ao contrário, preserva integralmente os objetivos apresentados pela própria Administração no ETP redução de deslocamentos, custos e tempo de indisponibilidade ao mesmo tempo em que elimina restrição territorial desnecessária e proporciona maior competitividade ao certame.

3.46. Por essas razões, requer-se a retificação do item 7.2 do Termo de Referência, com a consequente adequação das demais disposições do edital e de seus anexos que reproduzam ou dependam da mesma exigência.

EXIGÊNCIA DE VEÍCULO CATEGORIA M1

3.47. Outro ponto do Termo de Referência que demanda necessária retificação diz respeito à classificação veicular estabelecida para o **Item 2**.

3.48. Ao descrever o veículo destinado ao transporte escolar, o instrumento convocatório estabelece, dentre outras características:

“AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS ESCOLAR TIPO VAN/ÔNIBUS – novo/zero km, M1 [...] Capacidade mínima de 21 (vinte e um lugares) estudantes sentados e o condutor [...]”

3.49. Existe, entretanto, **incompatibilidade técnica objetiva entre a classificação “M1” indicada pelo edital e a capacidade mínima de passageiros exigida para o próprio veículo.**

3.50. A regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN estabelece classificação específica para os veículos da Categoria M, destinados ao transporte de passageiros.

3.51. De acordo com a regulamentação aplicável:

Categoria M1: veículo projetado e construído para transporte de passageiros que possua **até 8 (oito) assentos, além do assento do motorista;**

Categoria M2: veículo projetado e construído para transporte de passageiros que possua **mais de 8 (oito) assentos, além do motorista, e massa de até 5 toneladas;**

Categoria M3: veículo projetado e construído para transporte de passageiros que possua **mais de 8 (oito) assentos, além do motorista, e massa superior a 5 toneladas.**

3.52. Dessa maneira, não é tecnicamente possível compatibilizar a exigência de um veículo classificado como **M1** com a exigência simultânea de capacidade mínima para **21 estudantes sentados, além do condutor.**

3.53. A categoria M1, por definição regulamentar, está limitada a até oito assentos destinados aos passageiros, além daquele reservado ao motorista.

3.54. A regulamentação federal estabelece requisitos próprios para os veículos de transporte de passageiros do tipo **micro-ônibus, categoria M2**, evidenciando que a classificação M1 não corresponde à categoria ordinariamente aplicável a esse tipo de veículo quando sua capacidade supera oito passageiros.

3.55. Assim, independentemente do modelo ou fabricante que venha a ser ofertado, um veículo destinado ao transporte de quantidade de passageiros muito superior ao limite regulamentar da categoria M1 não poderá ser artificialmente enquadrado nessa categoria apenas em razão da terminologia utilizada no Termo de Referência.

3.56. A classificação deve decorrer das características efetivas do veículo homologado perante os órgãos competentes, especialmente sua lotação e seu Peso Bruto Total – PBT.

3.57. Diante do exposto, requer-se a **retificação da especificação técnica constante do Item 2 do Termo de Referência**, com a exclusão da exigência de enquadramento do veículo na **Categoria M1**, por ser incompatível com a capacidade mínima de 21 estudantes sentados, além do condutor.

3.58. Requer-se que a Administração estabeleça a **categoria veicular tecnicamente correta, de acordo com a lotação, Peso Bruto Total – PBT e demais características do veículo pretendido, em conformidade com a regulamentação vigente do CONTRAN e da SENATRAN.**

3.59. Alternativamente, poderá o instrumento convocatório admitir veículo devidamente homologado perante a SENATRAN na categoria correspondente às suas características técnicas, desde que possua a capacidade mínima e atenda aos demais requisitos legitimamente estabelecidos para o objeto.

3.60. A retificação é indispensável para eliminar a contradição atualmente existente, conferir segurança jurídica ao julgamento das propostas, assegurar tratamento isonômico aos licitantes e permitir a participação de veículos regularmente homologados e efetivamente aptos ao atendimento das necessidades do transporte escolar municipal.

IV – JURISPRUDÊNCIA E DOUTRINA

Acórdão TCU 653/2007 (Plenário)

Nessa decisão, o TCU entendeu que incluir **cláusulas ou requisitos que não guardam relação com a execução do objeto ou que exigem qualificação excessiva** configura violação aos princípios da isonomia e da competitividade, sendo causa para anulação do edital.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (2018) / Requisitos de qualificação técnica e competitividade em licitações

O autor enfatiza que a exigência de capacidade técnica (e outras exigências qualificatórias) **deve ser feita com cautela, para não comprometer desnecessariamente a competitividade do certame**. Jacoby menciona

decisões do TCU que destacam a vedação de impor requisitos excessivos ou irrelevantes ao objeto.

<https://jus.com.br/artigos/66806/requisitos-de-qualificacao-tecnica-e-competitividade-em-licitacoes?utm>

Carla Ribeiro Tulli Rieboldt (2020) / Execução Satisfatória do Objeto e o Princípio da Ampla Competitividade

Estudo que discute os conflitos entre critérios de qualificação técnica e a restrição à competitividade. **Defende a necessidade de equilibrar os requisitos do edital para assegurar que todos os potenciais licitantes aptos possam participar, sem prejuízo da qualidade da futura execução.**

https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/revistas/direito_administrativo/edicoes/n4_2020/pdf/CarlaRibeiroTulliRieboldt.pdf?utm

David Augusto Souza Lopes Frota / Editais de Licitações: Exigências desproporcionais

O autor discute que os editais **devem limitar suas exigências ao mínimo necessário para cumprimento do objeto licitado; quando “se exige muito”, a consequência pode ser restrição da competitividade,** especialmente na ausência de nexo entre a exigência, o objeto da licitação e a execução contratual. Menciona precedentes do TCU para esse entendimento.

<https://jus.com.br/artigos/30139/exigencias-editalicias-e-principio-da-proporcionalidade?utm>

André L. Borges Netto (UCDB, 2024) / Licitação Pública: Análise dos Princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade, Ampla Competição e Seleção da Proposta Mais Vantajosa

Este artigo trata especificamente da integração **dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade com o princípio da ampla competição, destacando que critérios desproporcionais ou irracionais em editais ferem a lógica da melhor proposta e da ampla disputa.**

<https://iusvivens.ucdb.br/iusvivens/article/view/14?utm>

V – DO DEVIDO PEDIDO DE DIREITO:

Diante de todo o exposto, considerando as inconsistências técnicas apontadas e a necessidade de preservação dos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, economicidade, julgamento objetivo e busca da proposta mais vantajosa, a **IMPUGNANTE** requer o conhecimento e o **ACOLHIMENTO da presente IMPUGNAÇÃO**, com a consequente retificação do instrumento convocatório e de seus anexos.

Ressalta-se que o próprio Edital determina que as normas disciplinadoras da licitação sejam interpretadas em favor da **ampliação da disputa entre os interessados**, desde que preservados o interesse da Administração, a isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Nesse sentido, requer-se especificamente:

I – QUANTO À EXIGÊNCIA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM RAIOS MÁXIMO DE 200 KM

a) seja reconhecido que a finalidade administrativa pretendida pela exigência constante do item **7.2 do Termo de Referência** pode ser integralmente alcançada por outros meios tecnicamente equivalentes, não se justificando que a existência de oficina física autorizada dentro do raio máximo de 200 km constitua a única forma admitida de atendimento;

b) seja **retificado o item 7.2 do Termo de Referência**, que atualmente exige rede de assistência técnica autorizada localizada em raio máximo de 200 km da sede do Município de Itacambira/MG, passando-se a admitir, **alternativamente**, a disponibilização de **oficina móvel autorizada pelo fabricante**, apta a realizar diretamente nas dependências da Contratante as revisões obrigatórias e os serviços de manutenção decorrentes da garantia;

c) seja estabelecido que, nos casos em que a natureza ou complexidade do defeito impossibilite tecnicamente a realização do reparo pela oficina móvel nas dependências da Contratante, a empresa Contratada possa providenciar a **remoção do veículo, mediante guincho ou outro meio tecnicamente adequado, até oficina autorizada**, para realização dos serviços necessários;

d) seja assegurado que a solução alternativa por oficina móvel somente seja admitida quando preservadas integralmente as condições de garantia do fabricante, a qualidade dos serviços, a

utilização de profissionais habilitados e todos os demais requisitos técnicos necessários à correta manutenção dos veículos;

e) seja adotada, preferencialmente, a seguinte redação para o item 7.2:

“7.2. Deverá existir rede de assistência técnica autorizada pelo fabricante localizada em raio máximo de até 200 (duzentos) quilômetros da sede do Município de Itacambira/MG, apta a realizar as revisões obrigatórias e os serviços de manutenção decorrentes da garantia, OU, ALTERNATIVAMENTE, a Contratada deverá disponibilizar assistência técnica autorizada por meio de oficina móvel, apta a realizar diretamente nas dependências da Contratante as revisões obrigatórias e os serviços de manutenção decorrentes da garantia.”

Acrescentando-se:

“7.2.1. Na hipótese de atendimento mediante oficina móvel e constatada a impossibilidade técnica de realização do reparo no local, a Contratada deverá providenciar a remoção do veículo, mediante guincho ou outro meio tecnicamente adequado, até oficina autorizada apta à execução do serviço, preservadas integralmente as condições da garantia.”

A alteração proposta preserva justamente os objetivos indicados pelo próprio ETP para justificar a regra: redução dos custos de deslocamento, diminuição do período de indisponibilidade do veículo e continuidade do transporte escolar.

II – QUANTO À INDEVIDA CLASSIFICAÇÃO DO VEÍCULO COMO CATEGORIA M1

f) seja reconhecida a **incompatibilidade técnica existente na especificação do Item 2**, que simultaneamente exige veículo enquadrado como **Categoria M1** e capacidade mínima para **21 (vinte e um) estudantes sentados, além do condutor**, conforme consta expressamente do Termo de Referência;

g) seja, conseqüentemente, **excluída a referência à Categoria M1** da especificação técnica do Item 2, evitando-se a manutenção de requisito incompatível com a capacidade de passageiros exigida;

h) seja promovida a correta definição da categoria veicular, observando-se a **lotação, o Peso Bruto Total – PBT, a homologação e as demais características técnicas efetivas do veículo pretendido**, em conformidade com a regulamentação aplicável do CONTRAN e da SENATRAN;

i) alternativamente, seja estabelecido que será admitido veículo regularmente homologado perante os órgãos competentes **na categoria correspondente às suas efetivas características técnicas**, desde que possua a capacidade mínima de passageiros determinada pela Administração e cumpra as demais especificações técnicas legitimamente estabelecidas no Termo de Referência;

j) sejam igualmente retificadas todas as demais disposições do Edital, Termo de Referência, ETP, minuta contratual e demais anexos que eventualmente reproduzam ou estejam diretamente relacionadas às duas exigências ora impugnadas, de modo a eliminar qualquer contradição entre os documentos que integram o procedimento.

Por todo o exposto, a IMPUGNANTE requer que a Administração Municipal de Itacambira/MG proceda à revisão das exigências questionadas, afastando condições que, da maneira como atualmente redigidas, podem restringir injustificadamente o caráter competitivo do certame ou criar incompatibilidade técnica na definição do objeto.

Nestes termos, requer o **DEFERIMENTO** da presente Impugnação.

CAXIAS DO SUL - RS., 17 de agosto de 2026.

SIDNEI VARGAS DA
SILVA:37740270059

Assinado de forma digital por
SIDNEI VARGAS DA
SILVA:37740270059
Dados: 2026.08.18 16:21:27 -03'00'

MARCOPOLO S.A
Sidnei Vargas da Silva